



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.520-A, DE 2004

(Do Sr. Vanderlei Assis)

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS MOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 162, da seção III, e o art. 168, da seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

” SEÇÃO III
Dos Órgãos de Segurança, de Medicina e de
Odontologia do Trabalho nas Empresas

Art. 162 As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança, em medicina e em odontologia do trabalho.

.....

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança, em medicina e em odontologia do trabalho, nas empresas.

.....

SEÇÃO V
Das Medidas Preventivas de Medicina e de Odontologia do Trabalho

Art. 168 - Serão obrigatórios exames médico e odontológico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

.....

§ 6º - A periodicidade e as atividades de prevenção e assistência odontológicas serão normatizadas pelo Ministério do Trabalho."

Art. 2º As empresas terão o prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, teve seu Capítulo V do Título II, que trata da Segurança e da Medicina do Trabalho, alterado pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989. Nos dispositivos constantes desse Capítulo estão estabelecidos uma série de requisitos mínimos a serem cumpridos pelo empregador no sentido de preservar a saúde dos trabalhadores.

Entretanto, verifica-se uma lacuna no ordenamento jurídico vigente no que tange à saúde bucal do trabalhador, pois, atualmente, não há instrumento legal que ampare e obrigue a inclusão de ações de odontologia nas empresas.

Entendemos que a atenção à saúde bucal é parte integrante das ações de saúde em geral, não devendo ser negligenciada, dada a importância dos transtornos bucais na gênese de acidentes de trabalho e do absenteísmo nas empresas.

Não se pode falar em atenção integral à saúde do trabalhador sem inserir as ações de saúde bucal, as quais devem ser conduzidas dentro dos Programas de Saúde Ocupacional por odontólogos devidamente capacitados para lidar com a especificidade da relação saúde bucal e trabalho.

Nossa proposta parte desse entendimento e busca contribuir para sanar a lacuna existente, promovendo a ampliação do rol de ações voltadas para a prevenção e assistência aos agravos ocupacionais, mediante a incorporação de ações de odontologia do trabalho. Só assim, as empresas estarão cumprindo o seu dever social de promover a atenção integral à saúde dos seus trabalhadores.

Pela importância da medida ora proposta, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

Deputado Vanderlei Assis

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis
do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....

.....

Seção III
Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

** Art. 162 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

a) classificação das empresas segundo o número mínimo de empregados e a natureza do risco de suas atividades;

b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

** Art. 163 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....

Seção V

Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

I - na admissão;

II - na demissão;

III - periodicamente.

** Art. 168 com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

a) por ocasião da demissão;

b) complementares.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 169 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.520, de 2004, de autoria do Deputado Vanderlei Assis, altera o art. 162 e o art. 168 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de obrigar as empresas a manterem serviço de assistência odontológica para os empregados.

A proposição acrescenta ao *caput* do art. 162 da CLT, a obrigação de as empresas manterem serviços especializados em odontologia do trabalho, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

As alterações no art. 168 da CLT tornam obrigatório o exame odontológico, por conta do empregador, de acordo com as instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

O projeto estabelece, ainda, um prazo de 180 dias para que as empresas tomem as providências necessárias ao cumprimento da lei.

Na justificação, o autor salienta que a proposição busca sanar lacuna no ordenamento jurídico vigente com relação à saúde bucal do trabalhador, pois, atualmente, não há instrumento legal que ampare e obrigue a inclusão de ações de odontologia nas empresas; além de ampliar o rol de ações voltadas para a prevenção e assistência aos agravos ocupacionais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise visa complementar o ordenamento legal a respeito das obrigações que as empresas brasileiras têm com a saúde de

seus trabalhadores, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho apresenta obrigações relacionadas apenas à segurança e à medicina do trabalho.

É relevante destacar que problemas de origem bucal podem provocar desconforto físico e emocional, prejuízos consideráveis à saúde geral, além de diminuir a produtividade dos empregados, de modo que consideramos meritórias as ações que promovam a melhoria da saúde oral do trabalhador.

Ao estabelecer que cabe ao Ministério do Trabalho, a regulamentação das obrigações de as empresas manterem serviços especializados em odontologia do trabalho e de realizarem exames odontológicos, a proposição permite que a implantação dos serviços ocorra em níveis de complexidade crescentes, considerando o tamanho das empresas e o aumento progressivo do número de profissionais capacitados para atuarem em tais serviços.

É relevante destacar que apenas em 2001 o Conselho Federal de Odontologia criou, por meio da Resolução nº 21, a especialidade de Odontologia do Trabalho, de modo que ainda são relativamente poucos os profissionais com essa especialização no País, aproximadamente cem.

Por outro lado, há milhares de profissionais habilitados para atuar na assistência odontológica no País, o que torna viável a implantação dos serviços que são objeto desse projeto.

Consideramos necessário aperfeiçoar a proposição, por meio de substitutivo, que especifica as ações a serem normatizadas pelo Ministério do Trabalho, dobra o prazo para que as empresas tomem as providências para o cumprimento da lei, e estabelece prazo de cinco anos para que todos os serviços sejam coordenados por especialistas dessa área da odontologia.

Antes que seja atingido o prazo de cinco anos, os serviços seriam coordenados por cirurgiões dentistas, preferencialmente por aqueles já especializados.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.520, de 2004, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

Deputado Carlos Mota

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.520, DE 2004

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 162, da seção III, e o art. 168, da seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO III

Dos Órgãos de Segurança, de Medicina e de Odontologia do Trabalho nas Empresas

Art. 162 As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança, em medicina e em odontologia do trabalho.

.....

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança, em medicina e em odontologia do trabalho, nas empresas.

.....

SEÇÃO V

Das Medidas Preventivas de Medicina e de Odontologia do Trabalho

Art. 168 - Serão obrigatórios exames médico e

odontológico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

.....
 § 6º - *A periodicidade e as atividades de prevenção, promoção, monitoramento e manutenção dos serviços em saúde ocupacional na área odontológica serão normatizados pelo Ministério do Trabalho.*”

Art 2º As empresas terão o prazo de trezentos e sessenta dias contados da data de publicação, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º Fica estabelecido prazo de cinco anos, contados da data de publicação, para que todos os serviços especializados em odontologia do trabalho sejam coordenados por especialistas dessa área da odontologia.

Parágrafo único. Antes que seja atingido o prazo estabelecido no caput deste artigo, os serviços serão coordenados por cirurgiões dentistas, preferencialmente por aqueles portadores de título de especialização nessa área.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

Deputado Carlos Mota
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.520/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Mota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Dr. Benedito Dias - Presidente, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Manato, Rafael

Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Ana Alencar, Geraldo Resende, Jorge Gomes, Osmânio Pereira, Sandra Rosado, Telma de Souza e Vanderlei Assis.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
